LEI N ° 1.294, de 19 de dezembro de 2007.

"Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº1.181/2002-Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Careaçu-MG, possibilitando afastamento sem remuneração e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAREAÇU, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Careaçu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei nº 1.181 de 2002, passa a vigorar acrescida do Art.26-A e seus incisos, com a seguinte redação:

Art.26-A- A pedido do SERVIDOR, membro do MAGISTÉRIO, por ato discricionário do Prefeito Municipal, poderá ser concedido afastamento, sem remuneração, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

I- O SERVIDOR, enquanto em gozo da licença, sem remuneração, poderá ser requisitado a retornar às suas atividades, por ato do Prefeito, de acordo com as exigências e necessidades do Serviço Público Municipal.

II- O término do período de afastamento concedido, ou a determinação de retorno antecipado às atividades, não faculta ou garante ao SERVIDOR, retorno ao local anterior de trabalho, o qual será designado de acordo com a necessidade do serviço público.

III- A licença não será computada na contagem de tempo do SERVIDOR, a qualquer título.

IV- O SERVIDOR deverá formular o pedido, no mínimo, com 30 dias de antecedência da data de início da licença, e comunicar com 60 (sessenta) dias, antes do retorno.

V- O número de SERVIDORES do Magistério em gozo de licença, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total do quadro de Magistério.

VI- O SERVIDOR, após o término da licença, terá de assumir suas funções, efetivamente, no mínimo, por 3 anos, para ter direito, a uma nova licença.

Art.2° - A Lei nº1.181 de 2002, passa a vigorar, acrescido do Art. 33-A, e suas alíneas e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 33-A – A lotação dos SERVIDORES do quadro de Magistério Municipal, obedecerá classificação feita pelo Departamento de Pessoal, nesta ordem:

a) Maior Titulação;
b) Maior Tempo de Serviço no Magistério Municipal;
c) Maior Idade.

§ 1° - Em caso de empate e não havendo acordo entre as partes, a decisão será tomada pelo (a) Secretário Municipal de Educação.

§ 2° - Haverá prioridade para a lotação, no local onde reside o (a) interessado (a).

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Careaçu, 19 de dezembro de 2007.

Eng.° Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal